EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 303/2018

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei do Senado nº 303 de 2018, do poder executivo, que " Institui a Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União. "

Proposta: Acrescentar ao artigo 1º, parágrafo 2º.

§ 2º À Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União cabem as atividades de planejamento, execução, consultoria, assessoramento, sindicância, perícia e laudos em projetos e obras do poder Executivo nas áreas públicas da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Geologia e Geografia, em Ciências Tecnológicas e Inovações Tecnológicas, Tecnologia Militar, Informática, Ciência da Informação, Tecnologia da Informação e afins, ficando a cargo dos Conselhos de Classe a fiscalização do exercício profissional, de acordo com as Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e nos termos desta Lei.

(INCLUSÃO)

Proposta: Acrescentar ao artigo 4º, inciso V.

Art. 4º São atribuições do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União: V – subsidiar o Presidente da República quanto às atividades de planejamento, execução, sindicância e perícia em projetos e obras do poder Executivo nas áreas públicas da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Geologia **e Geografia**, em Ciências, Tecnologias e Inovações Tecnológicas, Informática, Ciência da Informação, Tecnologia Militar, Tecnologia da Informação e afins, ficando a cargo dos Conselhos de Classe a fiscalização do exercício profissional, de acordo com as Leis nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

(INCLUSÃO)

Proposta: Acrescentar ao artigo 15°, item VI, letra a) e, letra b):

Art. 15. O exercício das profissões previstas no art. 14 desta Lei deve observar, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares, em caso de trabalhador do sexo masculino:

IV – estar quite com as obrigações eleitorais;

V – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições de engenheiro, arquiteto e urbanista;

VI – ser titular:

- a) de diploma, devidamente registrado, de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia, geologia e GEOGRAFIA oficiais ou reconhecidas, existentes no País; ou
- b) de diploma, devidamente revalidado e registrado no País, de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo,

agronomia, geologia e **Geografia**, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

VII – estar registrado e em dia perante o respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional.

(INCLUSÃO)

Proposta: Acrescentar ao artigo 19º.

Art. 19°

Art. 19. Os direitos de autoria de projeto, plano ou planejamento de engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia, geologia **e Geografia**, tecnologia militar, elaborado pelos Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas da administração pública federal pertencem à entidade à qual o profissional estiver vinculado, observando as Normas e Resoluções pertinentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR) ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

(INCLUSÃO)

Proposta: Acrescentar item no Artigo 22°.

Art. 22. As carreiras de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

XXIII — Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Agrônomos, Geólogos **e Geógrafos**, ocupantes e servidores dos ex Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia que fizeram a opção para a inclusão em quadro da União, incorporados ao quadro em extinção da União, que foram enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes, conforme incluído pela Lei nº 13.121, de 2015, em Anexo da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013;

XXVIII – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Agrônomos, Geólogos **e Geógrafos** – ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquitetos e Técnicos (cargos de Técnicos que exijam formação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e Geologia) - do Ministério da Cultura e de sua(s) autarquia(s) e entidade(s) pública(s) federais vinculadas;

XXX - Geógrafo, instituído pela Lei Federal 6.664/79, Decreto 85.138/80 e Portaria DASP nº 146/73.

XXXI - Geógrafo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005; (INCLUSÃO)

Proposta: Acrescentar ao artigo 28º:

Art. 28. As categorias e cargos que integram a Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União têm os direitos assegurados por esta Lei, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelas Leis nº 12.277, de 30 de junho de 2010; nº 11.171, de 02 de setembro de 2005; nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 (Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo **e Geógrafo**); Lei nº 9657 de 03 de

junho de 1998 e alterações da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006 e pelas Leis específicas referentes aos seus Planos de Cargos e Carreiras. (INCLUSÃO)

Justificativa:

A lei que cria a profissão de Geógrafo (6.664) foi criada em 26 jun. 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 85.138, de 15 set. 1980. No decreto está explicitado como deve ser feito o registro do profissional, quem o fiscaliza e como deve ser paga a anuidade do conselho. Os artigos dizem textualmente:

- **Art. 5º** A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.
- **Art. 6º** O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 nov. 1968.

Parágrafo único - Os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este Artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

- **Art. 8º** Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- § 1º A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 dez. 1966, é devida a partir de 1º jan. de cada ano.

Assim, entendemos que o profissional Geógrafo tem especificados os deveres, assim como todos os direitos de todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA. O registro do profissional deve ser feito no CREA regional, a fiscalização do exercício profissional é feita pelo sistema CONFEA/CREA, a anuidade (requisito para o exercício profissional) é paga ao CREA regional, no entanto o PLS 303/2018 desconsidera o profissional Geógrafo no seu conteúdo. Isto posto, reiteramos o pedido de inclusão do Geógrafo na PLS 303/2018, por entender que este profissional pode contribuir sobremaneira para o desenvolvimento do país, tanto em áreas de projeto, execução, tecnologia, planejamento urbano e regional e assessoria técnica nas diversas áreas da Geografia.